



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 407 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/05/2004

PROCESSO Nº 1/001866/2003 E INFRAÇÃO Nº 1/200303108

RECORRENTE: DESTILARIA SANTA INÊS LTDA

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - Omissão de Entrada de álcool etílico hidratado carburante. Após rejeitada a preliminar de Nulidade, decide-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação por unanimidade de votos. Irregularidade detectada por meio do SLE, com redução do crédito tributário em virtude de nova penalidade. Artigos infringidos: Art. 139 do Decreto 24.569/97 aplicando-se como penalidade o Art. 123 inciso III alínea "c" da Lei 12.670/96, de acordo com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de adquirir álcool etílico hidratado carburante sem documentação fiscal no montante de R\$407.928,57 irregularidade essa constatada mediante a elaboração do SLE.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 29 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 35 a 56.

Todas as argumentações apontadas na peça defensiva, com o intuito de ilidir o feito fiscal foram analisadas pelo julgador de 1ª Instância, que após rejeita-las decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação, conforme julgamento folhas, 58 a 62.

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso voluntário alegando que:

- Nulidade por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista não fora realizada a perícia fiscal solicitada em 1ª Instância.
- Que a pessoa que cientificou os documentos que embasaram a acusação, bem como a contagem de estoque, não faz farte da empresa.
- Que a acusação foi baseada em presunção.

A Consultoria Tributária após analisar as razões da recorrente, emite parecer onde sugere que a decisão monocrática seja acolhida. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a **procedência** do feito.

É o Relatório.

VOTO:

A empresa acima identificada é acusada de adquirir álcool etílico hidratado carburante sem documentação fiscal no montante de R\$407.928,57 irregularidade essa constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte solicita na sua perca recursal a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não fora realizada a perícia fiscal solicitada na 1ª Instância, porém, o mesmo não apresenta qualquer elemento concreto capaz de modificar o levantamento efetuado pelo fisco, ou que enseje um pedido de perícia por este contencioso.

Quanto ao recebimento dos documentos fiscais por alguém que não faz parte da empresa, deve-se destacar que esta mesma pessoa assinou o termo conclusão (fl. 07), o auto de infração (fl.02), e a informação complementar (fl.03), onde conta a entrega de toda a documentação comprobatória da acusação, e esta mesma pessoa foi quem assinou como representante da empresa autuada, o pedido de dilatação do prazo para recurso (fl.66), portanto, possui comportamento que a autoriza a responder em nome desta.

Destacamos que com relação à contagem de estoque, o período fiscalizado é o ano de 2001, portanto, não é feita contagem de estoque, considera-se os inventários inicial e final do período, assim a reclamação da recorrente quanto a ciência na contagem não ter sido por representante da empresa não procede, pois não houve a referida contagem.

Analisando o levantamento efetuado pelo fisco (fl. 08 a 26), não resta dúvida que o contribuinte adquiriu álcool etílico hidratado carburante, sem documentação fiscal, uma vez que foram vendidos 815.857,14 litros, sem que houve registros de entrada ou estoque.

Conforme determina o Art. 139 do Decreto 24.569/97, nas aquisições de bens em que for obrigatória a emissão do documento fiscal, os destinatários são obrigados a exigir tal documento daqueles que devem emití-los.

Constatada a irregularidade acima apontada, sujeita-se o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea "a" do Decreto 24.569/97, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte.

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância para de PARCIAL PROCEDÊNCIA, em razão de aplicação de penalidade mais benéfica ao contribuinte.

É o voto.

DEMOSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO R\$ 407.928,57
MULTA (30%) R\$ 122.378,57

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DESTILARIA SANTA INÊS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar preliminar de Nulidade, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão Condenatória de 1ª Instância julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, aplicando a sanção decorrente da Lei 13.418/03, que reduziu o crédito tributário, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 08 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

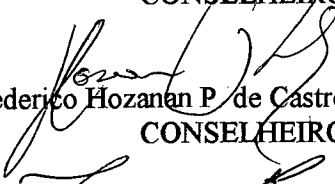

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

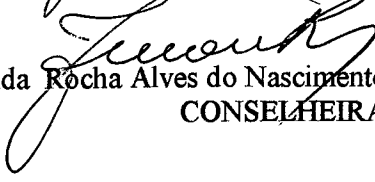

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO